

R E S O L U Ç Ã O      N° 9/69

Dispõe sobre regulamentação do Curso de Técnico em Orientação Pedagógica, para o ensino primário.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no Artigo 55, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Artigo 43, da Lei Estadual n° 10.038, de 5 de fevereiro de 1968, tendo em vista o disposto no inciso III, do Artigo 13, da Resolução CEE n° 36/68 e de conformidade com o Parecer n° 11/69, da Câmara do Ensino Primário e Normal, aprovado na 245ª sessão plenária, realizada em 24 de março de 1969,

R E S O L V E:

Artigo 1° - O Curso de Técnico em Orientação Pedagógica para o ensino primário de que tratam o Artigo 55 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o inciso III, do Artigo 13, da Resolução CEE n° 36/68 terá a duração de dois anos escolares, e poderá ser ministrado em Instituto de Educação e Faculdade de Filosofia, de Ciências e de Letras.

Parágrafo único - O ano escolar terá a duração mínima de duzentos dias letivos, não se incluindo os períodos reservados a provas e exames.

Artigo 2° - O Curso de Técnico em Orientação Pedagógica terá a seguinte composição curricular:

1ª série:

- a) Educação Primária Brasileira (2 semestres)
- b) Desenvolvimento da Criança (2 semestres)
- c) Orientação Pedagógica (2 semestres)
- d) Pensamento Pedagógico Brasileiro (1 semestre)
- e) Teoria e Técnica da Dinâmica de Grupo (1 semestre);

2ª série:

- a) O Processo da Aprendizagem (1 semestre)
- b) Orientação Pedagógica (2 semestres)
- c) Pensamento Pedagógico Brasileiro (1 semestre)

- d) Técnica de Planejamento das Atividades Escolares  
(1 semestre)
- e) Pesquisa Educacional (1 semestre)
- f) Medidas de Rendimento Escolar (1 semestre).

§ 1º - A carga horária semanal, do curso será de 20 horas.

§ 2º - Além das aulas, a partir do segundo semestre da primeira série, o aluno ficará obrigado a 5 (cinco) horas semanais de estágio supervisionado, em unidade de Orientação Pedagógica.

Artigo 3º - Poderão matricular-se no curso referido nos artigos anteriores os diplomados em curso de formação de professores primários.

§ 1º - A matrícula somente será feita mediante prévia aprovação em exame vestibular que versará sobre Português e Teoria e Prática da Educação Primária.

§ 2º - Os candidatos à matrícula deverão fazer prova de experiência durante três anos no magistério primário.

Artigo 4º - Somente licenciados em Faculdades de Filosofia, de Ciências e de Letras ou portadores de registro definitivo em disciplinas no curso normal poderão lecionar no Curso de Técnico em Orientação Pedagógica.

Artigo 5º - A Secretaria da Educação expedirá as instruções necessárias à execução desta Resolução, inclusive normas para autorização, funcionamento e inspeção de curso referido nos artigos anteriores.

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua homologação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovada por unanimidade na  
245ª sessão do Conselho  
Estadual de Educação, realizada  
em 24 de março de 1969.